

PROJETO DE LEI Nº __090____ / 2001.

Institui o Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA, Estado do Rio de Janeiro,

RESOLVE:

- Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal de Turismo FUMTUR, destinado a captação e aplicação de recursos financeiros, visando o desenvolvimento turístico e econômico do Município de São Pedro da Aldeia, como meio de assegurar a execução dos programas, projetos, eventos e promoção do Município junto ao mercado turístico nacional e internacional.
- Art. 2º O Fundo Municipal de Turismo ficará diretamente subordinado ao Secretário Municipal de turismo e Desenvolvimento Econômico.
- Art. 3º São atribuições do Secretário Municipal de Turismo e Desenvolvimento Econômico, em relação ao Fundo:
 - I Gerir o Fundo Municipal de turismo FUMTUR e estabelecer política de aplicação de seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Turismo - COMTUR;
 - II Submeter ao Conselho Municipal de Turismo o plano de aplicação dos recursos a cargo do Fundo em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
 - III Submeter ao Conselho Municipal de Turismo, mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas do fundo;
 - IV Encaminhar à Contabilidade Geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;





- V Assinar cheques com o Prefeito ou com o Secretário Municipal de Fazenda, ou seu substituto na ausência do Chefe do Poder Executivo.
- VI Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo.
- VII Firmar Convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito Municipal, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.
- Art. 4º O Fundo Municipal de Turismo FUMTUR terá um coordenador, indicado pelo Secretário Municipal de Turismo e Desenvolvimento Econômico, dentre o pessoal do quadro da própria Secretaria, o qual terá as seguintes atribuições:
 - I Preparar as demonstrações mensais de receita e despesa a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Turismo e Desenvolvimento Econômico;
 - II Manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo Municipal de Turismo, referentes a empenhos e liquidação e pagamento de despesas e ao recebimento das receitas do Fundo;
 - III Manter, em coordenação com o Serviço de Bens Patrimoniais da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga do fundo;
 - IV Encaminhar à Contabilidade Geral do Município:
- a) Mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;
- b) Anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e balanço geral do fundo.
 - V Firmar, com o responsável pelos controles de execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;
 - VI Providenciar, junto à Contabilidade Geral do Município, as determinações que indiquem a situação econômico-financeira geral do fundo;

PREFEITO PREFEITO



- VII Apresentar, ao Secretário Municipal de Turismo e Desenvolvimento Econômico, a análise e avaliação da situação econômico-financeira do Fundo, detectadas nas demonstrações anteriores;
- VIII Manter controle quanto aos Convênios e Contratos assinados, especialmente quanto às suas vigências.

Art. 5º - São receitas do Fundo:

- I As transferências oriundas dos Governos Federal ou Estadual;
- II Os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;
- III O produto de Convênios e Contratos firmados com entidades financiadoras;
- IV As parcelas do produto de arrecadação e de outras parcelas próprias e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de Lei ou de Convênios;
- V Doações em espécie feitas diretamente para este Fundo;
- VI Dotações Orçamentárias a ele consignadas;
- VII Taxas de Turismo que por ventura sejam criadas;
- VIII Taxas de embarque no Terminal Rodoviário;
 - IX Vendas de publicações Turísticas editadas pelo Município;
 - X Pelo superávit da arrecadação de eventos turísticos;
- XI Receita proveniente da cessão de espaços públicos para eventos de cunho turístico, cultural e de negócios e o resultado de suas bilheterias quando não revertidas a título de cachês ou direitos;

XII – Outras rendas eventuais;

M.S.P.A.



- § 1º As receitas descritas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de créditos.
- § 2º A aplicação de recursos de natureza financeira dependerá da existência da disponibilidade em função do cumprimento da programação.
- Art. 6º Constitui ativo do Fundo Municipal de Turismo:
 - I Disponibilidade monetária em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas;
 - II Direitos que porventura vier a constituir;
 - III Bens móveis e imóveis que forem destinados pelo Município ao Fundo;

Parágrafo único – Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

- Art. 7º Constituem passivo do Fundo Municipal de Turismo as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir em relação ao Fundo.
- Art. 8º O orçamento do Fundo Municipal de Turismo, tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária das atividades relacionadas ao setor turístico, observadas as normas estabelecidas nas legislações pertinentes.
- Art. 9º A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos de serviços e, consequentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

) MS.P.A.



- Art. 10 A escrituração orgânica do Fundo dar-se-á como sub unidade da Secretaria Municipal de Turismo e Desenvolvimento Econômico, e obedecerá às normas municipais de gestão contábil, administrativa, de controle interno e movimentação de recursos financeiros e patrimoniais.
- Art. 11 Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.
- Art. 12 Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais, suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por Decretos do Poder Executivo.
- Art. 13 A despesa do Fundo Municipal de Turismo se constituirá de:
 - I Desenvolvimento e Implantação de projetos turísticos do Município;
 - II Manutenção dos serviços de turismo no Município;
 - III Promoção, apoio, participação e realização de eventos turísticos;
 - IV Divulgação de potencialidade turística do Município, através dos meios de comunicação;
 - V Elaboração do material promocional do Município;
 - VI Execução de Programas e Projetos de qualificação e aprimoramento profissional dos serviços turísticos;
 - VII Elaboração e Implantação do Plano Diretor de Turismo;
 - VIII Manutenção e conservação das áreas municipais de turismo, atrativos e equipamentos;
 - IX Sinalização Turística;
 - X Implantação e Manutenção de Banco de Dados Turístico;





- XI Outras atividades discutidas e desenvolvidas pelo Conselho Municipal de Turismo.
- Art. 14 A execução orçamentária das receitas se processará através de obtenção de seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.
- Art. 15 A operacionalização do Fundo Municipal de Turismo terá início em 1º de Janeiro de 2002, com vigência ilimitada.
- Art. 16 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia, 20 de Agosto de 2001.

CIENTE	
Constou do Expediente da	Sessão
do Dia 0411012001	
- Ama	
José Haldezif Pereira de PRESIDENTE	Lima

A COMISSÃO

José Valdezir Pereira de Lima

PRESIDENTE

PAULO LOBO

-- Prefeito:-

APROVADO

•VOTAÇAU

José Valdezir Pereira

APROVADO

2º e VOTAÇÃO ÚLTIMA

Em 09 de Gutu

Jesó

Left serena de Lima

RESIDENTE